



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Plantão Judiciário - Interior do Estado

Plantão do 4º Núcleo Regional

Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima, Cambéa - CEP 60830-120, Fone: (85) 3207-7000, Fortaleza-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0205697-04.2022.8.06.0293**
 Classe – Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Crédito Suplementar**
 Requerente: **Tiago Lutiani Oliveira Ribeiro**
 Requerido: **Câmara Municipal de Cascavel**

Vistos em conclusão.

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de Tutela De Urgência em face da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL/CE, ajuizada pelo Município de Cascavel-CE, na presente data, pugna que o Poder Judiciário "AUTORIZE QUE O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL POSSA REALIZAR POR DECRETO A SUPLEMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A SATISFAÇÃO DAS DESPESAS NECESSÁRIAS PARA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS BÁSICOS, nos termos do Projeto de Lei Nº 37/2022 em anexo, até que a Câmara Municipal se digne a votar projeto de complementação orçamentária, sem que isso implique em responsabilização por crime de improbidade administrativa e irresponsabilidade fiscal".

Pois bem, analisando detidamente os autos, nota-se que o presente caso não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 1º da Resolução nº 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

II – medida liminar em dissídio coletivo de greve; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

III – comunicações de prisão em flagrante; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

IV – apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

V – em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

VI – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Plantão Judiciário - Interior do Estado

Plantão do 4º Núcleo Regional

Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima, Cambéa - CEP 60830-120, Fone: (85) 3207-7000, Fortaleza-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

objetivamente comprovada a urgência; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

VIII – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

IX – medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, independentemente do comparecimento da vítima ao plantão, sendo suficiente o encaminhamento dos autos administrativos pela Polícia Civil. (Incluído pela Resolução nº 353, de 16/11/2020).

Ressalte-se que o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio da Resolução do Órgão Especial nº 29/2022, estabeleceu as regras gerais para o funcionamento do plantão judiciário no Estado do Ceará.

O art. 3º da Resolução do Órgão Especial nº 29/2022 dispõe sobre as matérias que não devem ser apreciadas no Plantão. In verbis:

Art. 3º Durante o plantão judiciário não serão apreciados:

I - pedidos de habeas corpus, liberdade provisória e relaxamento de prisão que tenham como fundamento excesso de prazo da prisão, devendo tais pedidos serem analisados no expediente regular pelo juízo competente;

II - pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem pedidos de liberação de bens apreendidos;

III - pedidos que poderiam ter sido apresentados ainda antes do início do período de plantão e não o foram por inércia da parte interessada; e

IV - pedidos de cirurgia de natureza eletiva nem pedidos de fornecimento de prótese, órtese ou materiais especiais.

Logo, observa-se que tal pleito não deve ser apreciado em sede de Plantão Judiciário, com fundamento no art. 1º da Resolução nº 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça e art. 3º, inciso III, da Resolução do Órgão Especial nº 29/2022, do TJCE, em especial considerando que o Projeto de Lei que a Câmara supostamente nega trâmite foi enviado em 7 de dezembro de 2022 (fls. 11).

Outrossim, a necessidade de Créditos Suplementares já poderia ter sido percebida pelo Poder Executivo meses antes recesso.

Ademais, trata-se de matéria política, que diz respeito à separação de Poderes, na qual não cabe como regra ao Poder Judiciário se imiscuir-se. Ressalto ainda que o não consta os valores que a Prefeitura pretende suplementar, a forma de destinação, tratando-se de pedido extremamente vago e impassível de apreciação em sede plantão.

Desta forma, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE FEITO, remetam-se os autos ao juízo natural para que o feito siga seu trâmite regular.

Ciência ao Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Plantão Judiciário - Interior do Estado
Plantão do 4º Núcleo Regional

Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima, Cambéa - CEP 60830-120, Fone: (85) 3207-7000, Fortaleza-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

Cumpra-se.

Caucaia/CE, 22 de dezembro de 2022.

PÂMELA RESENDE SILVA
Juíza